SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781750 - SP(2024/0411963-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982
AGRAVADO	:	NELSO PICCININI
ADVOGADOS	:	FERNANDA LIMA PERES - GO038691 LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
AGRAVADO	:	FRIGORIFICO KAIOWA SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP209877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual objetava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou sentença de extinção de processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para pronunciamento sobre a competência territorial e manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.022, 5º, 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de alegada omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, bem como se a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento de custas iniciais poderia ocorrer sem a intimação pessoal do autor.

3. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.

4. A ausência de intimação pessoal do autor para o recolhimento das custas iniciais, em casos de extinção do processo por abandono ou desídia, configura vício processual, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória, como a alegação de vício processual por ausência de intimação pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A mera referência a dispositivos legais sem fundamentação suficiente para demonstrar a violação ou negativa de vigência resulta no não conhecimento do recurso especial.

7. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência para interpretar a lei federal e uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA55099442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: e37fbbb6-ae77-4a07-8bb2-1f8fe7d74c9a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: e37fbbb6-ae77-4a07-8bb2-1f8fe7d74c9a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781750 - SP(2024/0411963-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982
AGRAVADO	:	NELSO PICCININI
ADVOGADOS	:	FERNANDA LIMA PERES - GO038691 LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
AGRAVADO	:	FRIGORIFICO KAIOWA SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP209877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual objetava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou sentença de extinção de processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para pronunciamento sobre a competência territorial e manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.022, 5º, 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de alegada omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, bem como se a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento de custas iniciais poderia ocorrer sem a intimação pessoal do autor.

3. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.

4. A ausência de intimação pessoal do autor para o recolhimento das custas iniciais, em casos de extinção do processo por abandono ou desídia, configura

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

vício processual, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória, como a alegação de vício processual por ausência de intimação pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A mera referência a dispositivos legais sem fundamentação suficiente para demonstrar a violação ou negativa de vigência resulta no não conhecimento do recurso especial.

7. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência para interpretar a lei federal e uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Agropecuária Lago Grande S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 641-649):

> *"MANUTENÇÃO NA POSSE - Autor, produtor rural, que defende a alegada posse legítima sobre bem imóvel arrematado pela requerida Agropecuária Lago Grande S. A. nos autos da falência do Frigorífico Kaiowa S. A., onde foi emitida ordem de imissão na posse em favor da arrematante - Demanda inicialmente ajuizada perante o foro da situação da coisa, sendo distribuída à 2a Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT - Remessa determinada para a 3a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que é o juízo da falência - Sentença de extinção sem julgamento do mérito por inércia quanto ao recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o indeferimento do benefício da gratuidade ao autor - Inconformismo do requerente aduzindo ausência de intimação pessoal - Necessidade de intimação pessoal da parte em questões atinentes ao previsto no rol art. 485, II e III do Código de Processo Civil - MM. Juíza da falência que, ademais, já declinou da competência em outras demandas de natureza possessória de produtores de áreas arrematadas na falência - Necessidade de se evitar decisões conflitantes - Anulação da r. sentença que se impõe com retomo dos autos à origem e pronunciamento sobre a competência territorial para julgamento da demanda - Recurso provido"*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 694-698)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls.652-667), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

i) arts. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria partido de premissa equivocada (abandono da causa) ao invés de ausência de pressuposto processual (art.

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

485, IV), o que teria gerado omissão quanto à análise dos fundamentos da sentença e contradição interna no próprio julgado (fls. 656-661).

(ii) arts. 290 e 485, IV do Código de Processo Civil, pois o não recolhimento das custas iniciais e complementares teria configurado ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo cancelamento da distribuição/intimação na pessoa do advogado, de modo que a cassação da sentença por falta de intimação pessoal teria negado vigência a tais dispositivos (fls. 657, 665-666).

(iii) art. 1.022, I do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria apresentado proposições inconciliáveis ao afirmar, de um lado, extinção com base no art. 485, IV, e, de outro, tratar como abandono da causa (arts. 485, II e III), configurando contradição que exigiria integração (fls. 659-661).

(iv) art. 1.022, I do Código de Processo Civil, pois ao determinar retorno dos autos para manifestação sobre competência, o acórdão teria introduzido questão não controvertida nas razões recursais e contrarrazões, gerando obscuridade que demandaria esclarecimento (fls. 656-658).

(v) art. 5º do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria permitido que o apelante se valesse de sua própria desídia (não pagamento das custas) para modificar o fundamento da extinção, o que violaria o dever de boa-fé e a vedação ao comportamento contraditório (fls. 666-667).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 702-706).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 727-730), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 733-744).

Contraminutas oferecidas (e-STJ, fls. 746-755 e 757-762).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou existir sobreposição entre seu imóvel rural (matrícula 9.538 do CRI de Porto Alegre do Norte/MT) e áreas arrematadas em falência, o que ensejaria risco de imissão da requerida na posse por carta precatória. Propôs tutela antecipada em caráter antecedente para manutenção na posse, com aditamento anunciado para Ação Declaratória de Sobreposição de Área c/c Cancelamento de Registro Público, com fundamento no art. 303 do CPC.

A sentença indeferiu a gratuidade e facultou o parcelamento das custas iniciais em seis vezes; diante da inércia no recolhimento da primeira parcela no prazo assinalado, extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC (e-STJ, fls. 420).

No acórdão, deu-se provimento à apelação para anular a sentença, ao fundamento de que, em hipóteses de extinção por abandono ou desídia, seria necessária a intimação pessoal do autor, além de se determinar o retorno dos autos para pronunciamento sobre a competência territorial, a fim de evitar decisões conflitantes, mantendo-se o indeferimento da gratuidade já apreciado em sede própria (e-STJ, fls. 642-649).

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

De início, examino a alegada violação ao Art. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do Art. 1.022, II, do CPC.

Em sequência, entendo que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar nenhuma violação ou negativa de vigência às normas dos arts. 5º, 290 e 485, IV, todos do Código de Processo Civil, porque o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente no sentido de cassar sentença de extinção de demanda originária de reintegração de posse, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse dirimida a questão da competência territorial.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão objurgado (e-STJ, fls. 642-649):

> *" Ao relatório constante de fl. 420, acrescento que a sentença julgou extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para manutenção na posse proposta por Nelso Piccinini contra Agropecuária Lago Grande S. a., pois não providenciado o recolhimento das custas iniciais, mesmo com o indeferimento da gratuidade. Recorre o autor contra a decisão sustentando que em 07/05/2013 adquiriu imóvel rural no município de Confresa-MT. Relata que vinha exercendo a posse mansa sobre a área rural e em junho de 2018 recebeu a visita de terceiros com interesse de adquiri-la em leilão judicial envolvendo a massa falida do Frigorífico Kaiowa S. A. Verificou que seu imóvel era objeto de leilão judicial nos autos n°l 001 204-1 1.1 990.8.26.01 00 do qual não foi parte e tampouco foi cientificado, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda para manutenção na posse, inicialmente ajuizada perante o TJMT (distribuído para a 2a Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte), onde foi reconhecida incompetência e*

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

ordenada a remessa dos autos à 3a Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo. Destaca que postulou os benefícios da gratuidade, considerando o alto valor das custas inicial, o que foi indeferido, autorizando-se o parcelamento em seis vezes. Relata que interpôs agravo de instrumento e que após sobreveio certidão de decurso do prazo do apelante e a sentença de extinção, sob o fundamento de abandono da causa. Assevera que o reconhecimento do abandono e inércia somente é possível após intimação pessoal da parte, o que não foi observado no caso. Argumenta, ademais, que é devida a concessão dos benefícios da gratuidade ao apelante por se tratar de recurso extremamente oneroso. Destaca que o cumprimento do mandado de imissão na posse na área objeto da demanda lhe acarretou prejuízos imensuráveis e que comprometerá o sustento de sua família. Menciona que juntamente com sua família são produtores rurais e que investiram toda a sua vida nestas terras as quais perdeu a posse. Dessa forma, requer a concessão da justiça gratuidade e anulação da r. sentença ante a falta de intimação pessoal do apelante (fls. 440/457).(...) 2. Trata-se de pedido de manutenção na posse promovida pelo apelante, extinta em razão do abandono da causa, ante a falta de manifestação do autor quanto ao recolhimento da primeira parcela das custas iniciais. Contra esta decisão insurge-se o autor, merecendo o reclamo acolhida. Pelo que consta dos autos, o autor postulou os benefícios da gratuidade, o que foi indeferido, autorizando-se o recolhimento das custas em seis parcelas, conforme fl. 409. O autor, então, interpôs o agravo de instrumento n° 21 52238-38.2021.8.26.0000 ao qual foi negado provimento, conforme seguinte ementa extraída do v. acórdão desta relatoria:

> *"JUSTIÇA GRATUITA - Tutela cautelar antecedente - Indeferimento - Decisão mantida - Regular recolhimento das custas iniciais - Pleito formulado após elevação do valor da causa - Concessão tardia do benefício que dependería da comprovação da alteração da situação financeira do interessado, o que não há nos autos - Nítida intenção do postulante de furtar-se à complementação das custas respectivas - Elementos constantes dos autos que, ademais, infirmam a declaração de hipossuficiência financeira - Agravo desprovido. "*

Nesse cenário, verifica-se que a matéria relativa à gratuidade já foi analisada por esta Corte, tendo a r. decisão de fls. 482/486, em consonância, indeferido o pleito formulado nas razões de apelação em análise, pois ausente a vinda de novos elementos que justifiquem a sua concessão nesta oportunidade, ao contrário do que pretende o apelante. No mais, após a intimação pelo DJE da r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade e autorizou o parcelamento das custas, observa-se que foi certificado o decurso do prazo à fl. 419 sem manifestação do apelante, sobrevindo, em seguida, a r. sentença de extinção. No entanto, preservado o entendimento adotado pelo MM. Juízo, nos casos que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito, por negligência das partes ou abandono da causa, necessária se faz a intimação pessoal da parte, a fim de que não seja o autor surpreendida com a desídia do advogado. Nessas condições, há entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária a intimação pessoal da parte nos casos previstos no rol dos artigos 485, II e III do CPC. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não foi determinada a intimação pessoal, não sendo possível a extinção por abandono sem a referida providência. Por essas razões deve a sentença ser cassada para que o feito tenha regular prosseguimento. (...) Desse modo, em face das ponderações acima, verificado que houve indevida extinção, é de rigor a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem, devendo a primeira instância, em consonância com a apreciação já emitida nos autos de outras demandas possessórias, se pronunciar sobre a competência para julgamento dos presentes autos (evitando-se decisões conflitantes), podendo, inclusive, se o caso, suscitar o conflito de competência."

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

Na verdade, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela recorrente, em especial quanto ao questionamento acerca do vício processual constatado pelas instâncias ordinárias da não intimação do recorrido para proceder ao recolhimento de custas processuais, importaria inquestionável revolvimento do suporte fático-probatório tido como demonstrado pelo Acórdão objurgado, que se revela inviável no âmbito do apelo nobre, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:05
Código de Controle do Documento: c462f605-2e03-40ca-8815-88b981038d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.781.750 / SP

Número Registro: 2024/0411963-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00119532020218260100 10002485120218110059 119532020218260100 202300902924
21021075920218260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982
AGRAVADO	:	NELSO PICCININI
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097 FERNANDA LIMA PERES - GO038691
AGRAVADO	:	FRIGORIFICO KAIOWA SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP209877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:04
Código de Controle do Documento: bef552a9-64ec-496d-9c76-8148ec681322

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:04
Código de Controle do Documento: bef552a9-64ec-496d-9c76-8148ec681322